



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2018 – 2ª CÂMARA

1. **Processo:** 4740/2017
2. **Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2016
3. **Origem:** Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão
4. **Responsável:** João Gomes Nepomuceno – CPF: 083.146.831-91
5. **Relator:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
6. **Representante do MP:** Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
7. **Procurador constituído:** não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS CONSOLIDADAS. IMPROPRIEDADES PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

8. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 4740/2017, que versam sobre a **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Bernardo Sayão**, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **João Gomes Nepomuceno**, Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando o cumprimento dos índices constitucionais e legais e, ainda, os resultados apurados no exercício.

Considerando que as impropriedades remanescentes não comprometem a gestão envolvida.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Bernardo Sayão**, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Sr. **João Gomes Nepomuceno**, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.2. Determinar à gestão atual que atenda às **recomendações/determinações** abaixo enumeradas:

8.2.1. Adotar providências para que, a partir do exercício de 2021, os serviços prestados por médicos, advogados e contadores, que são serviços permanentes e contínuos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sejam contabilizados como “despesas com pessoal”, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

8.2.2. Adequar, até o exercício de 2021, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, no sentido da criação de vagas, bem como para realizar concurso para os cargos da área da saúde, assessoria jurídica e contadores.

8.2.3. Adequar as contratações de advogados por meio de inexigibilidade, à observância dos seguintes requisitos: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto (v) observação da “Tabela de Honorários Advocáticos” – Resolução nº 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que entre os Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

8.2.4. Adotar providências no sentido de dar efetividade a arrecadação, em especial dos impostos de competência do município, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58 da LC nº 101/00, tendo em vista que a não efetividade da arrecadação poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a rejeição das contas.

11.2.5. Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA e apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar um exame das políticas públicas desenvolvidas, evidenciando suas explicações para eventuais inexecuções/execuções insatisfatórias de programas, que serão objeto de ponderação por este TCE/TO, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias.

8.2.6. Enviar, juntamente com a 8ª remessa, todos os extratos bancários individualizados por conta em 31 de dezembro, de todas as unidades que compõem a conta consolidada do município, nos termos do inciso IV art. 3º da Instrução Normativa TCE/TO nº 8, de 27 de novembro de 2013.

8.2.7. Utilizar adequadamente as fontes de recursos em conformidade com a Portaria/TCE nº 914/2008, bem como, indicar claramente a origem dos recursos remanejados para o FUNDEB em caso de aporte de recursos próprios do município.

8.2.8. Apresentar as notas Explicativas (NEs) contemplando os critérios utilizados quando da elaboração das demonstrações contábeis, acerca dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

dados de natureza patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, entre outros, com o objetivo de adicionar informações não evidenciados nos demonstrativos, e ainda, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCT 16.6) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

8.3. Determinar ao atual gestor e contador que procedam a retificação de lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, efetuando os ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis no exercício atual em consonância com o Plano de Contas Único, evidenciando em notas explicativas, com prova do registro contábil da informação correta.

8.4. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Sr. João Gomes Nepomuceno, bem como ao atual gestor (a), para conhecimento.

8.6. Cientificar o membro do *parquet* especializado que atuou no presente feito, haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.

8.7. Encaminhar cópia desta decisão, bem como do Parecer Ministerial nº 348/2018, à Presidência deste Tribunal de Contas para que verifique as pertinentes sugestões do membro do Ministério Público de Contas quanto a fiscalização do IDEB, e adote as providências que reputar necessárias.

8.8. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.9. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Bernardo Sayão, para julgamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 14/08/2018 16:58:50

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 14/08/2018 16:58:47

JOSE ROBERTO TORRES GOMES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239916

Código de Autenticação: c103f81d7e90d688d4f883d7acc05367 - 14/08/2018 16:32:50

LEONDINIZ GOMES - CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 14/08/2018 16:24:40